



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13573-000.054/91-70
RECURSO Nº : 104.010
MATÉRIA : RIPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : O BARATÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM ARACAJU (SE)
ACÓRDÃO Nº : 108-03.553

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Tendo a empresa optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, no exercício fiscalizado, face a receita bruta já haver ultrapassado o limite permitido nos três últimos períodos e, não demonstrando possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais capazes de permitir a tributação pelo lucro real, cabível é o arbitramento com base na receita bruta declarada, na forma dos artigos 399, I e VI, e 400 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **O BARATÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. : :13573-000.054/91-70
RECURSO Nº. : :104.010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

GA

PROCESSO Nº : :13573-000.054/91-70
RECURSO Nº. :104.010
RECORRENTE : O BARATÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
ACÓRDÃO Nº :108-03.553

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada por este Colegiado em sessão de 11/05/93, por meio da Resolução nº 108-00.018.

Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03, relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica do período-base de 01/01/90 a 07/08/90 (declaração de encerramento de atividades), lavrado em função de a fiscalização haver arbitrado o lucro da empresa por ter a mesma permanecido indevidamente no regime de tributação simplificada (lucro presumido), quando a receita bruta já havia ultrapassado o limite permitido nos três últimos períodos-base. Como a empresa não demonstrou possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, impossibilitando, assim, a determinação do seu lucro real, o arbitramento de seu lucro tributável se deu com base na receita bruta declarada do exercício, no valor de Cr\$ 45.213.640,00.

O enquadramento legal da autuação são os artigos 389, 392, 395 e 399, incisos I e VI, combinados com os artigos 153, 156, 157, 160, 161, 400 e 676, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, assim como as Leis nºs. 7.713/88 e 8.134/90, e a Portaria MF nº 22/79, ficando o crédito tributário, demonstrado às fls. 02, assim constituído:

Imposto.....	Cr\$ 6.744.827,79
Multa de 50%.....	Cr\$ 3.372.413,89
Juros de mora.....	Cr\$ 337.241,38
Encargo TRD.....	Cr\$ 10.503.045,83



PROCESSO Nº : :13573-000.054/91-70
RECURSO Nº : :104.010

Cientificada da exigência em 04/11/91, a autuada ingressou em 20/11/91 com a impugnação de fls. 09/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/22, alegando, em síntese, que:

- encerrou suas atividades em 07/08/90 (termo de baixa anexo), recolhendo os impostos devidos;
- em 25/09/91 o contador foi intimado a entregar na Receita Federal em Aracaju, até 31/09/91 (SIC), os livros e documentos referidos no Termo de Início de Fiscalização;
- como os livros e documentos encontravam-se em poder do representante legal da empresa e este por sua vez encontrava-se em São Paulo, em tratamento de saúde, ficou impossibilitado de entregá-los de imediato;
- causou espanto o recebimento do presente Auto de Infração, visto que já estava providenciando a entrega da documentação dentro do prazo estipulado;
- no exercício de 1982 apresentou declaração pelo lucro real e, a partir de então, pelo lucro presumido, até a data da baixa mas, nunca deixou de manter a escrituração contábil em dia, até porque necessitava para contrair empréstimos bancários;
- possui todos os livros e documentos, os quais encontram-se à disposição do Fisco, para exame, não tendo a opção pelo lucro presumido acarretado qualquer prejuízo para o Fisco, visto que a tributação pelo lucro real daria imposto a pagar a menor;



PROCESSO Nº. : :13573-000.054/91-70
RECURSO Nº. : :104.010

-logo, não encontrando razão para o arbitramento, requer a improcedência do lançamento.

Em informação fiscal às fls. 24/25, o autor do feito propugnou pela manutenção integral da exigência contra-argumentando nos seguintes termos:

- o contador da empresa afirmou que todos os livros e documentos já tinham sido devolvidos ao sócio Elias Bispo dos Santos e que a mesma não possuía o livro Diário nem o Razão, uma vez que a declaração era relativa à tributação pelo lucro presumido;

- mesmo sabendo que a empresa não possuía os livros fiscais exigidos por lei para apresentação da declaração pelo lucro real, o Auto foi preparado e o seu envio se deu tão somente em 01/11/91, não tendo a fiscalização recebido, até então, qualquer livro ou documento;

- não foram apresentados o LALUR, o livro Inventário e o livro Razão que discriminasse os lançamentos no Diário, de fls. 15 a 22, que de sua parte não possuía as formalidades legais de numeração, assinatura e registro na Junta Comercial, servindo, apenas, como alegado pela impugnante, para contrair empréstimos bancários;

- por a fim, cabe ao julgador determinar, caso assim entenda necessário, diligência fim de confirmar a falta de escrituração segundo as leis comerciais e fiscais.

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta fiscal e manteve o lançamento tributário em sua íntegra, consoante se infere dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa às fls. 26.



PROCESSO Nº. : 13573-000.054/91-70

RECURSO Nº. : 104.010

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - Tendo a empresa optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, no exercício fiscalizado, face a receita bruta já haver ultrapassado o limite permitido nos três últimos períodos e, não demonstrando possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais capazes de permitir a tributação pelo lucro real, cabível é o arbitramento na forma do art. 440 do RIR/80 c/c a Port. MF 22/79, tendo como base a receita bruta declarada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 29/07/92, e, ainda irredimida, interpôs, em 19/08/92, o recurso de fls. 32/37 requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, apoiando-se nos argumentos impugnatórios, que reedita em seu apelo.

À vista do fato, o então relator da matéria - Conselheiro Adelmo Martins Silva-, entendeu que a baixa do nome da contribuinte no CGC, motivada por liquidação, constitui um problema nestes autos que deve ser solucionado antes mesmo do conhecimento do recurso. Referida baixa, prossegue o relator, é indício veemente de que na espécie, teria ocorrido a extinção da pessoa jurídica, e que, se confirmada, tal extinção teria precedido o lançamento sob litígio, este efetivado, então, em nome de pessoa jurídica extinta.

Isto posto, votou o relator, e foi acompanhado por todo o Colegiado, no sentido de que se convertesse o julgamento em diligência para que a repartição de origem pudesse tomar as seguintes providências:

a) conseguisse, na Junta Comercial, informações concernentes à extinção ou não da sociedade O Baratão de Tecidos e Confecções Ltda., juntando aos autos os correspondentes documentos;

b) emitisse parecer conclusivo sobre referidas informações, acrescentando outras acaso julgadas pertinentes e oportunas;

PROCESSO Nº. : 13573-000.054/91-70
RECURSO Nº. : 104.010

c) abrisse vista do processo à recorrente, assinalando-lhe prazo para aditar, se o quisesse, suas razões de recurso.

Às fls. 62 o relatório da diligência determinada por este Conselho, acompanhada do documento de fls. 61, pelo qual o fiscal diligenciador analisou a situação da contribuinte e de seus sócios a partir dos documentos fornecidos pela Junta Comercial do Estado de Sergipe, às fls. 50/57 e 59/60, tendo constatado que a empresa não providenciou o registro do distrato na Junta Comercial, conforme situação "Ativa" constante de certidão daquele órgão, às fls. 60.

Assim, não tendo a empresa registrado sua baixa no órgão competente, continua a mesma a possuir sua existência jurídica, sendo, portanto, passível de autuação, concluiu o diligenciador.

Às fls. 64/65 a constatação de que a contribuinte não foi localizada em seu endereço pelos Correios, tendo sido, por essa razão, intimada por edital (fls. 66) a tomar ciência da possibilidade de abertura de prazo, se o quisesse, para aditar as razões de recurso.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13573-000.054/91-70
RECURSO Nº. : 104.010

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO DADELHA DIAS, RELATOR

O recurso, é tempestivo e, observados os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Do exame do relatório de diligência e de seus anexos, às fls. 46/61, verifica-se que o fiscal diligenciador, com base no documento de fls. 60, fornecido pela Junta Comercial do Estado de Sergipe, e no de fls. 61, expedido pela DISAR/SRRF/ 5ª RF, constatou não ter a empresa registrado sua baixa naquele órgão competente, concluindo, assim que embora a contribuinte tenha solicitado baixa no CGC/MF (fls. 14), continua a mesma a existir juridicamente, passível, portanto, de sujeitar-se ao auto de infração objeto da lide.

De fato, a certidão de fls. 60, expedida pela referida Junta Comercial em 28/07/95, atestando a situação "Ativa" da recorrente, afasta definitivamente a hipótese levantada de que pudesse ter ocorrido a extinção da empresa em data anterior à da lavratura do auto de infração 30/10/91.

Assim, não poderia ter procedido diferente o agente fiscal ao efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante preconiza o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

No mérito, conforme relatado, a exigência fiscal diz respeito ao fato de a contribuinte ter indevidamente apresentado sua declaração de imposto de renda-pessoa Jurídica do período-base de 01/01/90 a 07/08/90 (declaração de encerramento de atividades) pelo regime de tributação simplificada - Lucro Presumido, vez que sua receita bruta já havia

PROCESSO Nº. : :13573-000.054/91-70

RECURSO Nº. :104.010

excedido o limite admitido para opção por essa forma de tributação, nos últimos três períodos-base. Como a empresa não demonstrou possuir escrituração regular que viabilizasse a determinação do seu lucro real, procedeu-se ao arbitramento do seu lucro tributável com base na receita bruta declarada para o exercício.

De fato, as páginas juntadas às fls. 15/22 não só comprovam que a atuada consignou os lançamentos no que seria o livro Diário despojado de formalidades legais tais como numeração, assinatura e registro no órgão próprio, como também demonstram que não foram escrituradas, dia a dia, todas as operações da contribuinte, posto que constam apenas os Demonstrativos da Conta Mercadorias, dos Custos das Mercadorias Vendidas, da Correção Monetária do Balanço e do Resultado do Exercício, além do Balanço de Encerramento.

Também restou provado que a contribuinte foi intimada a apresentar todos os livros comerciais e fiscais, conforme Termo de Início de fiscalização de 25/09/91 (fls. 05).

Além de não fornecer os livros auxiliares que subsidiariam a escrituração resumida do livro Diário, a empresa também não logrou apresentar o livro Registro de Inventário, o LALUR e os documentos comprobatórios da escrituração.

Ocorre que o lançamento do imposto com base no lucro real presuppõe a exigência de escrituração regular de todas as operações do contribuinte, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

Dispõe o art. 157, caput, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

....."

São fundamentos fáticos para o lançamento do imposto com base no lucro arbitrado a falta de escrituração regular, nos termos das leis comerciais e fiscais, assim como nos casos em que a empresa não está autorizada a optar pela tributação como base no lucro presumido, quando a mesma apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos.



PROCESSO Nº. : :13573-000.054/91-70
RECURSO Nº. : :104.010

Nesse, sentido, prescreve o art. 399, caput, e inciso I e VI, do mesmo RIR/80:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172:

.....
VI - O contribuinte, na situação referida no inciso I e não autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos."

Carece de fundamento, portanto, a alegação da recorrente de que toda a escrituração se encontra à disposição do fisco, posto que não apresentou os livros e documentos solicitados à época da fiscalização, e, na fase litigiosa, limitou-se a apresentar apenas os documentos de fls. 15/22, peças insuficientes para o Fisco proceder à verificação do lucro sujeito à incidência do imposto de renda da pessoa jurídica.

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de outubro 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR